



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 189, DE 2009

Altera o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para fixar o prazo de cinco dias para devolução ao consumidor dos valores pagos indevidamente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, no prazo de cinco dias contados a partir do recebimento da solicitação pelo fornecedor, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei relaciona-se ao parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), de acordo com o qual “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

No caso de cobrança indevida, o consumidor deve pedir reembolso dos valores pagos a mais. A carta deve ser enviada pelos Correios, com aviso de recebimento, por meio do cartório de registro de títulos e documentos ou entregue diretamente no estabelecimento do fornecedor. É recomendável guardar uma cópia do comprovante de recebimento da carta pelo fornecedor.

O consumidor deve descrever a cobrança indevida de forma clara e sintética, solicitando a imediata devolução do valor pago. Em regra, insere-se na carta o prazo de cinco dias para a devolução, conforme modelo disponível no endereço eletrônico do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC). Deve-se informar, ainda, que, após esse prazo, o consumidor tomará as medidas administrativas e judiciais cabíveis, buscando a devolução do valor cobrado indevidamente em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC.

O objetivo do presente projeto é fixar na legislação o prazo de cinco dias para devolução dos valores pagos indevidamente, contados a partir do recebimento pelo fornecedor da solicitação apresentada pelo consumidor.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **GIM ARGELLO**

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

[Vide texto compilado](#)

[Mensagem de veto](#)

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

[Regulamento](#)

[Regulamento](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO V

Das Práticas Comerciais

SEÇÃO V

Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 118. Este código entrará em vigor dentro de cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

Art. 119. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Bernardo Cabral

Zélia M. Cardoso de Mello

Ozires Silva

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 13/05/2009.